



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **712**
DECISÃO: PL Nº **102/2022**
Processo: Nº **1115258/2019**
Interessado **IPI URBANISMO CONST. E INCORP. LTDA**

EMENTA: Nega provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, conforme alínea "a" do Art. 73 da Lei 5.194/66

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **712**, de 20 de junho de 2022, reunido de forma hibrida, Considerando o recurso interposto pelo interessado acerca da Decisão da CEECA Nº 653/2019, que negou provimento ao mérito, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, alusivo ao Auto de Infração Nº 500010725/2019, contra a Pessoa Jurídica IPI URBANISMO, CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, devido a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, referente a Execução do Loteamento Condomínio Alamoana; Considerando que tal fato constitui infração nos termos do Art. 1º da Lei 6.496, de 1977, Considerando que o mérito foi devidamente apreciado pelo relator a luz da legislação, que exara parecer com o seguinte teor: "...Análise: Considerando que a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica-ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICO constitui Infração nos Termos do Art. 1º da Lei 6.496, de 1977; Considerando que o(a) autuado(a) apresentou Defesa Escrita para análise da Câmara Especializada de forma tempestiva; Considerando que em sua defesa a autuada apresentou ART do CREA RN, de número E00124484, de 13 de agosto de 2008, relativo ao projeto do empreendimento; Considerando que a referida ART, por ser de projeto e não de execução, não regulariza o fato gerador; Considerando que a alegação da entrega do empreendimento em 04/02/2011, segundo ata do condomínio, anexada ao processo, portanto transcorrido 08 anos até a data da autuação, não elimina a obrigatoriedade da apresentação da ART de execução do projeto, segundo o Art. 1º da Lei 6.496, de 1977; Fundamentação: Artigo 1º da Lei nº 6.496/77; Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, quando do seu recurso a esta plenária, tendo o autuado apresentado uma ART de projeto de outra unidade federativa, que não regulariza o fato gerador do alto de infração, sou pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a penalidade MAXIMA, de acordo com o Art. 1º da Lei 6.496, de 1977. É o Parecer e Voto. Conselheiro: SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA". DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer apresentado. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JÚNIOR**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **ALYNNE PONTES BERNARDO, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, VIRIANE VIEIRA DOS PASSOS, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ANA PAULA DA ANUNCIAÇÃO PINHO, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, IEURE AMARAL ROLIM, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTE, EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, LEDSON LEITÃO BATISTA, WALDERLEY MENDES DINIZ, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, DENISON PALMEIRA RAMOS, FABIO FERNANDES DA SILVA, VIRGINIA ODETE CRUZ BARROCA, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, JULYÉRICA TAVARES DE ARAÚJO, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, NADY ROCHA.**

Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 20 de junho 2022

Hugo Barbosa de Paiva Júnior.
Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JÚNIOR**
- Presidente -